



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.015785/2009-42  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-003.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUCENTETECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA DO COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE DÉBITO. FATO GERADOR. MOTIVAÇÃO INCOMPLETA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com as disposições legais e normativas que prescrevem o dever de motivação, restando caracterizado vício formal insanável.

A fiscalização deve realizar o lançamento fiscal com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, bem como das contribuições devidas, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, notadamente o art. 142 do CTN.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Rodrigo Prado Gonçalves. OAB: 208.026/SP.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por MAURO JOSE SILVA, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por

MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por MAURO JOSE SILVA

Impresso em 07/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela julgadora de primeira instância, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) em razão de decisão que julgou procedente a impugnação e anulou o presente auto de infração trazido a liúgio, exonerando o crédito tributário exigido.

2. Registre-se, por oportuno, que ao presente Auto de Infração de exigência de obrigação principal – AIOP (10830.015791/209-08; DEBCAD nº 37.212.722-3) foram juntados por apensação os processos nº 10830.015792/2009-44 (DEBCAD nº 37.212.723-1) e nº 10830.015785/2009-42 (DEBCAD 37.198.677-0).

3. Trataremos dos fatos inerentes ao processo **10830.015791/2009-08 (DEBCAD nº 37.212.722-3)**, o qual se refere a contribuições previdenciárias devidas pela empresa destinadas ao Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho GILRAT e ao FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Sociais, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a serviço da impugnante, no período de 05/2004 a 12/2006; do processo nº **10830.015785/2009-42 (DEBCAD nº 37.198.677-0)**, que trata das contribuições dos segurados empregados devidas à Seguridade Social; e do processo **10830.015792/2009-44 (DEBCAD nº 37.212.723-1)**, referente a contribuições destinadas a terceiros – FNDE (Salário Educação), SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA incidentes sobre o salário de contribuição discriminado em folha de pagamento e não declaradas em GFIP, no período de 01/2004 a 12/2006.

4. O contribuinte foi devidamente intimado e apresentou impugnação em 29/12/2009, onde inicialmente informa que é sucessora de LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e que a impugnação é tempestiva. Alega, ainda, pelas razões de fato e de direito que “parte do lançamento já foi abrangida pelo instituto da decadência, conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN e, portanto, devem ser excluídas as contribuições referentes ao período de 01/2004 a 10/2004.

5. O colegiado de primeira instância entendeu que a impugnação foi procedente e anulou o lançamento fiscal, restando o julgado ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006*

*LANÇAMENTO DE DÉBITO. FATO GERADOR. MOTIVAÇÃO  
INCOMPLETA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.*

*É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com as disposições legais e normativas que prescrevem o dever de motivação, restando caracterizado vício formal insanável.*

*Impugnação Procedente  
Crédito Tributário Exonerado”*

6. A conclusão da decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância foi a seguinte:

*“Oportuno salientar o fato de que a atividade administrativa, consistente na  
verificação da ocorrência do fato gerador, na determinação da matéria tributável e*

*no cálculo do montante do tributo devido, é vinculada (art. 142, caput e parágrafo único, do CTN).*

*A administração pública, in casu, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, deve demonstrar que o seu ato está em conformidade com as prescrições legais, de modo a permitir o conhecimento e controle dos motivos que a levaram a praticá-lo.*

*O lançamento em exame, na forma como foi efetuado, não atende ao disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 243 do RPS/1999 e no artigo 142 do CTN, uma vez que não trouxe informação clara e precisa acerca da base de cálculo utilizada no levantamento NDC (Z10).*

*Portanto, se não me é possível determinar quais são efetivamente as bases de cálculo, o que tornaria o lançamento líquido e certo, ainda que o fato gerador possivelmente tenha ocorrido, entendo que o presente auto deva ser anulado, por apresentar vício em sua forma.*

*Diante do exposto e com base nos critérios legais noticiados, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação apresentada, por tempestiva e ANULAR o presente Auto de Infração trazido a litígio”.*

7. Justifica a autoridade julgadora o recurso de ofício conforme expressamente previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da portaria MF Nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão de exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total, lançamento principal e decorrentes, a ser fixado em ato do ministro de Estado da Fazenda”. O crédito lançado passa de 11 milhões.

8. Dessa forma, em cumprimento do dispositivo supra mencionado, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DO MÉRITO

2. A decisão de primeira instância julgou por anular o lançamento fiscal, consubstanciado na conclusão de que o auto de infração trazido a litígio não teria obedecido aos ditames do artigo 142 do CTN, ante a ausência da correta determinação da matéria tributável e do cálculo do montante do tributo devido. Eis a conclusão do acórdão recorrido:

*“Oportuno salientar o fato de que a atividade administrativa, consistente na verificação da ocorrência do fato gerador, na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido, é vinculada (art. 142, caput e parágrafo único, do CTN).*

*A administração pública, in casu, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, deve demonstrar que o seu ato está em conformidade com as prescrições legais, de modo a permitir o conhecimento e controle dos motivos que a levaram a praticá-lo.*

*O lançamento em exame, na forma como foi efetuado, não atende ao disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 243 do RPS/1999 e no artigo*

142 do CTN, uma vez que não trouxe informação clara e precisa acerca da base de cálculo utilizada no levantamento NDC (Z10).

Portanto, se não me é possível determinar quais são efetivamente as bases de cálculo, o que tornaria o lançamento líquido e certo, ainda que o fato gerador possivelmente tenha ocorrido, entendo que o presente auto deva ser anulado, por apresentar vício em sua forma.

Diante do exposto e com base nos critérios legais noticiados, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação apresentada, por tempestiva e ANULAR o presente Auto de Infração trazido a litígio.”

3. Com efeito, a decisão constatou diversas inconsistências na lavratura do auto de infração, as quais colocam em dúvida a certeza e a exigibilidade do crédito lançado, tais como:

“No presente caso, constatamos, dentre outras inconsistências, que:

i) O DD, como já exposto acima, não reflete o que está descrito no Relatório Fiscal, e as Informações apresentadas também não elucidaram o modus faciendi utilizado pelo Auditor Fiscal ;

ii) Não conseguimos identificar se o fato gerador das contribuições indicadas sob o título, **NDC - SEG EMPREG NAO DECL GFIP COM**, refere-se às diferenças indicadas no item 8 do RF e estariam discriminadas na planilha RELATÓRIO REMUNERAÇÃO DEFINIDA POR TRABALHADOR NA EMPRESA INCORPORADA ou se representam a indicação contida nos item 12 e 13, pois o RF é silente quanto à citação/vinculação das planilhas ao levantamento que cita.

- Inicialmente há que se questionar, quais seriam os SEG EMPREG NAO DECL GFIP COM ou se essa informação refere-se a fatos geradores não declarados em GFIP, não há informação a esse respeito no REFISC.

- Na planilha RELATÓRIO REMUNERAÇÃO DEFINIDA POR TRABALHADOR NA EMPRESA INCORPORADA (anexada ao processo principal) aparentemente estão relacionados os empregados que constam em GFIP, verifiquei por amostragem, e esta foi uma das razões que solicitei a elaboração de planilha, totalizando as diferenças observadas por competência, com a devida indicação do que se trata, e se há relação entre a citada acima e a do RELATÓRIO TOTAL MENSAL POR RUBRICA NA EMPRESA INCORPORADA (anexada ao processo principal);

Esse levantamento englobaria quais verbas? Seriam PPR – Plano de Participação nos Resultados e VT – Vale Transporte pago em pecúnia? Ou outras referentes aos empregados ou fatos geradores não declarados em GFIP?

- As planilhas RELATÓRIOS TOTAIS MENSAIS POR RUBRICA NA EMPRESA INCORPORADA referentes a 2004, 2005 e 2006 relacionam todas as rubricas da folha de pagamento. É de se notar que as planilhas trazem os dados referentes a todas as competências dos exercícios citados e, conforme DD, não há lançamentos para todos os meses. Qual a intenção de se relacionar dados que não dizem respeito a este AIOP?

- Como aparentemente os valores lançados nesse levantamento (NDC) referem-se a VT e PPR, e na tentativa de entendê-lo extraí as que tratam dessas rubricas para compor a base de cálculo lançada, porém sem sucesso, uma vez que não existe valor relacionada para a competência de 12/2006.

- Foi solicitado que se esclarecesse o RELATÓRIO REMUNERAÇÃO DEFINIDA POR TRABALHADOR NA EMPRESA INCORPORADA (o que não ocorreu), porém,

*tal planilha apresenta duas formatações, explico-me, planilha referente ao ano de 2004 é formado por 388 folhas, sendo que até às fls. 194 as competências estavam indicadas, porém a partir da fl.*

*195 essa coluna foi suprimida, dessa forma não há como identificar o período da ocorrência da remuneração ali relacionada.*

*As planilhas referentes a 2005 e 2006 apresentam as mesmas características. Somatória por competência não realizado por não estar esclarecido de que se trata.*

*• Ainda, na tentativa de encontrar a base de cálculo, analisamos a planilha Relatório Cálculo Divergência Segurados na Incorporada, porém, os valores ali somados não guardam relação com o levantamento NDC, pois o somatório das contribuições discriminadas para a competência 12/2006 na referida planilha perfaz R\$4.757,04, enquanto que no DD está lançado R\$8.026,17.” (fls. 2237/2238)*

4. O fiscal, por sua vez, teve oportunidade de corrigir a autuação por intermédio da realização de diligência fiscal. Contudo, ao contrário do exigido pela autoridade julgadora, preferiu justificar a manutenção do auto.

5. De maneira que, no meu sentir, deve ser mantida a decisão recorrida que anulou o lançamento fiscal, eis que não atendidos os ditames do art. 142 do CTN, prejudicando o direito de defesa do contribuinte e a exigibilidade do débito lançado.

6. Além do mais, é nítido que o lançamento efetuado está em desconformidade com as disposições legais que prescrevem o dever de motivação do ato administrativo, restando evidente o vício apontado na decisão recorrida.

7. O Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), ao normatizar o artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, asseverou a necessidade de que os atos de lançamento devem conter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas:

*“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.”*

8. Com isso, meu voto é por manter a decisão recorrida, uma vez que corretamente anulou o lançamento fiscal.

## CONCLUSÃO

9. Nestes termos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator ad hoc somente para formalização

Processo nº 10830.015785/2009-42  
Acórdão nº **2301-003.763**

**S2-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA